Parecer a Resposta de Impugnação
Edital de Pregão Presencial nº 001/2016.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2016, LICITAÇÃO TEM COMO OBJETIVO A AQUISIÇÃO DE RECARGA DE OXIGÊNIO MEDICINAL E AR COMPRIMIDO PARA A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES REALIZADAS NO SAMU, PARECER PELO INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, PARA SE MANTER O EDITAL EM TODOS OS SEUS TERMOS.

Trata-se de impugnação feita ao edital de Pregão Presencial n° 001/2016, que tem por objeto a realização de licitação para a aquisição de recarga de oxigênio medicinal e ar comprimido para a manutenção das atividades realizadas no SAMU.

A sessão pública foi designada para o dia 25/01/2016, tendo a Empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, apresentado impugnação ao instrumento convocatório.

Sustenta a impugnante, em síntese, que há disposições no instrumento convocatório merecedoras de adequação, passando a questioná-las.

Aduz que, que embora a Lei de Licitações não preveja um prazo mínimo ou máximo para a assinatura do Contrato Público, o prazo de 02 dias se mostra extremamente curto, principalmente para aquelas empresas que possuem sedes e filiais fora da cidade em que ocorreu o certame, alegando ainda que o prazo estreito restringe a participação de outras empresas no certame e sugerindo que o prazo razoável e executável seja de 05 (cinco) dias.

Argumenta, doutra feita, que o prazo exigido para a entrega se mostra extremamente curto e pouco razoável, de modo que as empresas licitantes certamente encontrarão dificuldades em cumpri-lo, sugerindo que, a fim de garantir a entrega segura e eficaz da recarga dos gases, o prazo seja de 48 (quarenta e oito) horas, por ser lapso temporal mais extenso e razoável.

Segue verberando que, a exigência de entrega do material em prazo tão estreito pode restringir o carácter competitivo da licitação, além do quê, o cumprimento do prazo estipulado poderá elevar os custos de transporte e interferir no preços propostos, prejudicando a Administração Pública.

Obtempera que o edital deve esclarecer se os cilindros serão obtidos sob o regime de comodato, ou seja, fornecidos pela licitante vencedora, ou se estes cilindros são de propriedade do município (PP). Além disso, alude que se forem fornecidos pela licitante vencedora, deve-se informar também a quantidade dos cilindros, alegando também que o edital não informa qual será a capacidade desses cilindros.

Assevera, outrossim a empresa que possui duvidas quanto as penalidades constantes dos itens XIII e XV do edital, devendo pois ser esclarecidos.

Por derradeiro, a impugnante solicita a retificação das alegadas impropriedades do instrumento convocatório, pleiteando a elaboração e publicação de novo edital, considerando as supostas adequações.

É o relatório.

Vislumbra-se dos autos que **não assiste razão à impugnante**, merecendo ser indeferido o pedido constante da impugnação conforme fundamentação a seguir alinhavada.

Quanto ao questionamento do prazo para assinatura do contrato, não deve prosperar, vez que importa ressaltar, conforme bem salientado pela empresa, que a Lei de Licitações não prevê prazos mínimo ou máximo para a assinatura de contrato público, além do quê, com fundamento nos Princípios da Razoabilidade, da Discricionariedade e da Supremacia do Interesse Público, a Administração Pública Municipal entende que o prazo fixado para a assinatura do contrato é razoável, não encontrando nenhum obstáculo para tanto. Desse modo, não há que se falar em restrição da participação de outras empresas no certame, já que o prazo é razoável, dentro do interesse da Administração Pública em prestar

serviços públicos com a maior agilidade possível, não ferindo quaisquer princípios administrativos.

Quanto ao inconformismo atinente à exiguidade do prazo para entrega dos itens objeto do edital, não merece guarida, porquanto a Administração Pública possui o poder discricionário administrativo, que lhe faculta a margem de liberdade para melhor satisfazer o interesse público no caso concreto, conforme as necessidades especificas, in casu, do município de Goiás, com vistas ao melhor e mais ágil atendimento aos usuários da saúde publica municipal, estando respeitados todos os limites e determinações legais.

Quanto ao inconformismo atinente à exiguidade do prazo para entrega dos itens objeto do edital, não merece guarida, porquanto a Administração Pública possui o poder discricionário administrativo, que lhe faculta a margem de liberdade para melhor satisfazer o interesse público no caso concreto, conforme as necessidades especificas, *in casu,* do município de Goiás, com vistas ao melhor e mais ágil atendimento aos usuários da saúde publica municipal, estando respeitados todos os princípios, limites e determinações legais.

Deve também ser desacolhido pedido de esclarecimento sobre se os cilindros serão obtidos mediante comodato, isto é, fornecidos pela licitante vencedora, ou se esses cilindros são de propriedade do Município, uma vez que o objeto do edital é claro e cristalino ao aduzir que se refere à "aquisição de recarga de oxigênio medicinal e ar comprimido para a manutenção das atividades realizadas no SAMU", ficando, pois evidente que será feita apenas a recarga, já que o objeto em nenhum momento menciona a obtenção de cilindros mediante o regime de comodato.

Quanto à alegação de que o edital não informou qual a capacidade dos cilindros, a mesma não merece acolhida, posto que tal capacidade não é necessária, já que não foi utilizada pelo edital como parâmetro para aquisição do oxigênio medicinal e do ar comprimido, haja vista que a medida utilizada é em m^3 e não em cilindros.

No que respeita à solicitação de esclarecimentos sobre as penalidades previstas pelo edital, imperioso consignar que não há quaisquer discrepâncias quanto às sanções preceituadas no instrumento convocatório, dado que se mostra claro pela mera interpretação gramatical que as sanções previstas no item XIII (13.2 e 13.3) se referem a atraso injustificado da prestação de serviços, ao passo em que a sanções previstas no item XV se referem a descumprimento total ou parcial das condições estabelecidas pelo edital.

Nesse diapasão, não existe qualquer violação aos princípios norteadores da Administração Pública, encontrando-se plenamente observados e satisfeitos pelo edital os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, bem como os princípios da Isonomia, da Razoabilidade, da Proporcionalidade, Supremacia do Interesse Público e da Maior Concorrência entre os licitantes.

Ante o exposto, considerando que **NÃO** assiste razão à empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, em suas alegações, opina-se pelo **indeferimento da impugnação em tela**, mantando-se o edital do certame em todos os seus termos, e permanecendo a sessão na data inicialmente fixada.

Cidade de Goiás, aos 21 dias do mês de janeiro de 2016.

Rosane Germana de Oliveira Carvalho
Pregoeira/Município de Goiás